



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023**

*Susta os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar os efeitos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 - “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

O Presidente da República, por meio de decreto, sob argumento de regulamentar legislação existente e em vigor, na prática, inova substancialmente no que tange ao registro, posse, porte, competência e outras questões previstas na Lei nº 10.826 de 2003, dentre as principais alterações podemos citar:

- A redução da quantidade de armas e munições para civis, CACS (Caçadores, Atiradores e Colecionadores);
- Altera a classificação legal, técnica e geral, bem como a definição de armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico, sem a observância da atribuição legal ser desempenhada mediante proposta do Comando Geral do Exército Brasileiro (art. 23 da Lei 10.826/2003);
- Fim do porte de trânsito municiado para caçadores, atiradores e colecionadores que visa resguardar o acervo nos casos onde o portador transite com mais de uma arma autorizada constante na guia de trânsito de arma de fogo;
- Impõe restrições às entidades de tiro desportivo;
- Transfere a competência de fiscalização do registro de armas, autorização para compra de munições e emissão de guias de tráfego de armas e munições do Exército Brasileiro para a Polícia Federal;
- Redução da validade do Certificado de Registros de Armas de Fogo (CRAF);



O Estatuto do Desarmamento foi aprovado por este Congresso Nacional, respeitando todo o processo legislativo constitucional, estabelecendo critérios e criando regras para registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, definindo ainda a competência para controle de armamento e munições bem como crimes em caso de desobediência da referida Legislação.

Ocorre que o Presidente da República por meio de decreto inova a legislação ao extirpar direitos prévios e transferir a competência do Comando do Exército determinada pelo art. 3º, parágrafo único da Lei 10.826 de 2003, para a Polícia Federal, o que por si só extrapola seu poder regulamentar, adentrando na competência legislativa do Congresso Nacional.

Outrossim, administrativamente e operacionalmente, tal medida pode vir gerar um colapso na Polícia Federal, e, em consequência trazer prejuízos à população, pelo fato daquela não dispor de efetivo suficiente para suprir nova competência de forma abrupta. Ainda, importante mencionar que com as alterações das atribuições à Polícia Federal com a vigência do Decreto nº 11.615/2023, é fato que poderá gerar uma inconsistência no sistema de registros de armas de fogo aliado à falta de padronização comprometendo a eficiência do sistema anterior e levando à insegurança do mesmo.

O Decreto presidencial modifica a legislação originária do Congresso Nacional, criando atribuições, alterando competência e direitos previamente estabelecidos, violando assim os princípios da separação de poderes, da reserva legal.

Para corroborar com embasamento técnico-jurídico, importante trazer à presente proposta de decreto legislativo, o que a mais alta Corte do judiciário já decidiu na ADI nº 6.119 (STF), ao analisar a constitucionalidade de trechos dos decretos da Presidência da República que flexibilizaram a compra e o porte de armas, senão vejamos o trecho extraído do julgado:

“À mesma razão, o mesmo direito. A competência é do Poder Legislativo da União, cabendo somente à própria legislação federal excepcionar exigências legais. Noutras palavras, o critério da efetiva necessidade instaura um tipo de regulação primária que, ao estabelecer condicionantes formais e materiais, somente pode ser fixado em abstrato pela atividade legislativa do



Congresso Nacional. A extensão com que elaborados os Decretos impugnados, ao flexibilizarem o exercício da fiscalização dos requisitos legais de necessidade, acaba se sobrepondo à competência legislativa em sentido estrito”

Portanto, denota-se que um decreto não pode se sobrepor à lei , visto que dela retira seu fundamento de validade e, nesse sentido, o referido decreto extrapola o permissivo constitucional, pois limita sobremodo o livre exercício esportivo dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores - CACs, bem como o exercício profissional dos proprietários de Clubes de Tiros.

O Presidente da República, extrapola do seu poder regulamentar, conforme previsto no art. 84, IV, da Constituição Federal/1988, ao alterar e inovar por meio de decreto sobre matéria disciplinada pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi devidamente debatida e aprovada por este Congresso Nacional, usurpando assim sua competência legislativa.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo a fim de sustar os efeitos dos Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO  
Partido Liberal-RJ